

TC 026.968/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Acopiara/CE

Responsáveis: Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15); Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49) e Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86)

Advogados constituídos nos autos: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566), conforme procuração (peça 65)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Antônio Almeida Neto, ex-prefeito municipal de Acopiara/CE, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), de 31/12/2007, firmado entre a Funasa e o município de Acopiara/CE, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 4-8), em decorrência de irregularidades na execução físico-financeira.

HISTÓRICO

2. O Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865) foi firmado no valor de R\$ 4.209.129,95, sendo R\$ 4.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 209.129,95 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **31/12/2007 a 24/6/2014** (peça 1, p. 92-103). Os recursos foram liberados mediante as ordens bancárias abaixo listadas (peça 1, p. 137):

- a) 2009OB806536, de 24/7/2009, no valor de R\$ 800.000,00;
- b) 2011OB805861, de 1º/9/2011, no valor de R\$ 400.000,00;
- c) 2011OB805862, de 1º/9/2011, no valor de R\$ 800.000,00;
- d) 2012OB804056, de 4/6/2012, no valor de R\$ 800.000,00;
- e) 2013OB800668, de 27/2/2013, no valor de R\$ 1.200.000,00.

3. De acordo com o plano de trabalho original, o sistema de abastecimento de água previsto no Convênio TC PAC 1262/2007 compõe-se de: serviços preliminares, captação, 8.000 metros de adutora, 1 estação de tratamento de água, 1 reservatório e instalações elétricas (peça 1, p. 19-20).

4. Foi emitido parecer técnico da Funasa favorável à alteração do plano de trabalho inicial, em 10/5/2010, passando a prever os seguintes serviços para o Sistema de Abastecimento de Água - Adutora Trussu, 2ª Etapa (peça 1, p. 204-206):

- a) Serviços Preliminares;
- b) Adutora (assentamento), no quantitativo de 10.388 metros;
- c) Aquisição Tubulação (adutora), no quantitativo de 5.150 metros;
- d) Chaminé de Equilíbrio.

5. O objeto do ajuste foi fiscalizado e foram emitidos os seguintes relatórios:

5.1 No Relatório de Visita Técnica cuja visita ocorreu em 11/8/2011, a Funasa considerou que os serviços alcançaram o percentual de 34,3% (peça 1, p. 195), assim discriminados:

- a) a execução de 3.539,70 metros de Adutora, do total de 8.000 metros previstos;
- b) não foram executados: captação, estação de tratamento de água, instalações elétricas e reservatório;
- c) os serviços preliminares foram executados.

5.2 No Relatório de Visita Técnica cuja visita ocorreu em 12/3/2012, a Funasa considerou que os serviços alcançaram o percentual de 48,8%, assim discriminados (peça 1, p. 197-198):

- a) a execução de 5.194,17 metros de Adutora, do total de 10.388.34 metros previstos;
- b) não foram executados: captação, instalações elétricas e reservatório;
- c) a estação de tratamento de água foi executada em 0,88, representando 88%;
- c) os serviços preliminares foram executados.

5.3 No Relatório de Visita Técnica cuja visita ocorreu em 14/8/2012, a Funasa considerou que os serviços alcançaram o percentual de 69,6%, assim discriminados (peça 2, p. 11-12):

- a) a execução de 7.375,7 metros de Adutora, do total de 10.388.34 metros previstos;
- b) não foram executados: captação, instalações elétricas e reservatório;
- c) a estação de tratamento de água foi executada em 0,88, representando 88%;
- d) os serviços preliminares foram executados.

5.4 No Relatório de Visita Técnica cuja visita ocorreu entre 27 e 29/5/2013, a Funasa consignou (peça 2, p. 54-56):

A Situação atual das obras verificadas em campo é a seguinte:

Os serviços contratados não foram concluídos e atualmente encontram-se paralisados;

Os serviços existentes não correspondem aos serviços pagos, caracterizando pagamento de serviços não realizados;

No último trecho executado não foram instaladas as conexões para os dispositivos de proteção e limpeza previstos em projeto;

A execução do assentamento de tubulação não está atendendo às especificações, principalmente no que diz respeito a colocação do colchão de areia e a compactação do aterro;

A fiscalização instituída pelo município não cumpriu de forma satisfatória as obrigações previstas na Lei 8.666/93.

5.5 No Relatório de Visita Técnica cuja visita ocorreu entre 5 e 8/8/2013, a Funasa atestou a execução física de 29,20% da meta prevista e constatou as seguintes falhas construtivas (peça 2, p. 27-44):

Os serviços contratados continuam paralisados não atendendo a recomendação para que fossem reiniciados;

Os serviços existentes não correspondem aos serviços pagos, caracterizando pagamento de serviços não realizados;

No último trecho executado não foram instaladas as conexões para os dispositivos de proteção e limpeza previstos em projeto;

Nos trechos em que a tubulação estava totalmente exposta, não foi perceptível a existência do colchão de areia. Para recuperação desses trechos deverá ser retirado o material do aterro, reposta a camada de areia e executado o novo reaterro, devidamente compactado. Devido a informação de

que a colocação do colchão de areia não foi executada, o fiscal responsável pelo ateste desse serviço deverá manifestar-se a respeito desse questionamento.

Foi verificada erosão pronunciada de extensões consideráveis, expondo a tubulação. Em um trecho verificou-se que a profundidade da vala não está condizente com o proposto no projeto, esse trecho deve ser corrigido;

Nenhuma das ventosas, registros de descargas e derivações previstas foi devidamente instalada. No local desses equipamentos existia somente a conexão de derivação (TÊ de Redução), que não foram pelo menos vedada, quanto as caixas de alvenaria, algumas estavam sem reboco, outras estavam sem tampa, e outras encontravam-se aterradas ou demolidas;

Existe trecho escavado, aproximadamente 4.900 m, sem o assentamento da tubulação e, portanto, não concluído, correndo o risco, em razão da paralisação, da necessidade de ser refeito. A escavação deve ser realizada juntamente com o fornecimento da tubulação. Cabe a fiscalização a emissão das ordens de serviços e registros no diário de obras das autorizações para execução dos serviços;

Em alguns trechos a vegetação e a erosão estão impedindo o acesso ao local do serviço. A manutenção do acesso à adutora deve ser realizada;

Não houve estudo, e consequentemente proposições de alternativas para solução de problemas que surgiram em razão da topografia e acidentes do terreno no percurso da adutora. Esta observação se dá por se tratar de projeto básico, cabendo a fiscalização avaliar a necessidade de alterações;

Alteração do traçado do caminhamento da adutora. Embora as informações obtidas *in loco* foram de que a alteração teve como objetivo reduzir a extensão da adutora, se faz necessário um estudo mais apurado do cálculo dos transientes. Sem esse estudo não se tem como avaliar as consequências que a mudança do traçado pode acarretar no funcionamento da adutora.

5.6 No Relatório de Visita Técnica, datado de 10/7/2014, realizada em 20/6/2014 (peça 5, p. 131), a Funasa registrou a ausência do gestor na vistoria, embora tenha sido notificado, e manteve o parecer anterior, com “o agravante que os serviços executados estão se deteriorando pelo abandono e ação do tempo”.

6. O Relatório de Demandas Especiais 00206.000221/2009-18, emitido pela CGU em 3/5/2010 (peça 4, p. 70-143), registrou as seguintes falhas: a) inconsistências na formalização processual do convênio 1262/2007; b) liberação de recursos do convênio, no valor de R\$ 800.000,00, sem atendimento às impropriedades apontadas pela Procuradoria-Geral Federal; e c) incompatibilidade entre o orçamento detalhado da 2ª etapa da obra e os serviços e materiais contratados.

7. A prestação de contas parcial foi enviada por meio do Ofício 234/12, de 3/2/2012 (peça 2, p. 27-44). O Município de Acopiara celebrou contrato com a sociedade empresária Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86), no valor de R\$ 8.941.028,41, para a construção da segunda etapa do sistema de abastecimento de água da Adutora do Trussu, com prazo de execução para 360 dias (peça 1, p. 184-190).

8. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado no Relatório de Visita Técnica realizada entre 5 e 8/8/2013 (peça 2, p. 54-56), nos Pareceres Financeiros 31/2014, de 11/3/2014 (peça 4, p. 44-46), 237/2014, de 24/11/2014 (peça 5, p. 138-140), 169/2015, de 2/6/2015 (peça 6, p. 34-36), e 22/2016, de 26/1/2016 (peça 8, p. 15-16), foi a execução parcial de 29,20% da meta prevista, sem alcance de etapa útil, bem como as falhas construtivas relatadas no item 5.5 desta instrução.

8.1 Por meio da Notificação 01/TCE, de 20/6/2014 (peça 5, p. 13-17), a Funasa notificou o Sr. Antônio Almeida Neto quanto ao Parecer Financeiro 31/2014, que apresentou resposta e documentações (peça 5, p. 18-127).

8.2 As Notificações 02/TCE (peça 5, p. 151 e 164-165) e 03/TCE (peça 5, p. 155 e peça 6, p. 6-7), de 9/12/2014, não lograram êxito na comunicação dos Srs. Antônio Almeida Neto e Francisco Dário de Sousa Lima, quanto ao Parecer Financeiro 237/2014. Há notícia de que foi publicado edital

de convocação por edital do Sr. Antônio Almeida Neto (peça 6, p. 8), que apresentou resposta e documentações (peça 6, 10-28).

8.3 Por meio das Notificações 01/TCE (peça 7, p. 107) e 02/TCE, de 12/8/2015 (peça 7, p. 108 e 115), e 03/TCE (peça 7, p. 116 e 117), a Funasa notificou os Srs. Antônio Almeida Neto e Francisco Dário de Sousa Lima, quanto ao Parecer Financeiro 169/2015. O Sr. Antônio Almeida Neto apresentou resposta (peça 7, p. 138-149)

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar (peça 8, p. 33-36), conclui-se que o prejuízo importaria no valor histórico parcial dos recursos repassados de R\$ 2.800.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Antônio Almeida Neto, ex-prefeito municipal de Acopiara/CE, gestão 2005-2012.

10. O Relatório de Auditoria 827/2016 da Controladoria Geral da União (peça 9, p. 4-8) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 9, p. 9-11), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Na instrução inicial (peça 10), considerando que o Município de Acopiara recebeu em torno de R\$ 12.500.000,00 para a construção do Sistema de Abastecimento de Água - Adutora Trussu, em três etapas, concluiu-se ser importante obter elementos (pareceres) sobre a execução da terceira etapa atinente ao Convênio TC PAC 2026/2008, que poderiam influenciar na análise desta tomada de contas especial. Constatou-se ser necessário, para a responsabilização e quantificação do débito, definir o que foi previsto em cada plano de trabalho dos três convênios e, ainda, qual a avaliação da Funasa referente à prestação de contas do Convênio TC PAC 2026/2008.

12. Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência à Funasa para, no prazo de 15 dias:

12.1. informar se a prestação de contas do Convênio TC PAC 2026/08 (Siafi 651.929) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Acopiara - CE foi aprovada e enviar cópia dos seguintes documentos relacionados ao referido convênio:

a) dos mais recentes relatórios de visita técnica às obras, dos pareceres técnicos e financeiros sobre a aprovação, ou não, da prestação de contas final do convênio;

b) do relatório do tomador de contas especial no caso da não aprovação da prestação de contas do convênio; e

c) da Guia de Recolhimento da União - GRU relativamente à devolução de R\$ 1.200.000,00 mencionada no Parecer Financeiro 169/2015, de 2 de junho de 2015.

12.2. identificar as metas, etapas e fases nos convênios celebrados entre a Funasa e o Município de Acopiara-CE (Convênio EP 2346/06 - Siafi 574.838; Convênio TC PAC 1262/07 - Siafi 638.865; Convênio TC PAC 2026/08 - Siafi 651.929), indicando os quantitativos previstos e executados, bem como os valores aprovados e não aprovados em cada plano de trabalho dos citados convênios.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 11), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 1253/2017-TCU/Secex-MG, de 23/6/2017 (peça 12). Em resposta, a Funasa encaminhou a documentação constante à peça 17.

14. Na instrução à peça 18, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e para fins de promover a adequada caracterização do débito, tornou-se necessária a realização de diligências, para que os órgãos abaixo indicados encaminhassem os seguintes documentos e informações:

14.1. à Fundação Nacional de Saúde para que:



a) envie a prestação de contas completa do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), ou seja, com todos os documentos previstos na cláusula terceira (da prestação de contas) do referido convênio;

b) informe se a conclusão do Convênio TC PAC 2026/2008 (Siafi 651.929), prometida pelo prefeito Antônio Almeida Neto (item 19 retro), irá sanear as irregularidades, que justificaram a abertura da TCE, relacionadas ao Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865).

14.2. ao Município de Acopiara/CE que informe e comprove:

a) sobre as tratativas em curso para a conclusão e colocação em operação do sistema de abastecimento de água no município, objeto do Convênio TC PAC 2026/2008 (Siafi 651.929), no prazo fixado com a Fundação Nacional de Saúde;

b) sobre a execução do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865) referente à segunda etapa do sistema de abastecimento de água no município, em que a Funasa apontou irregularidades, sugerindo a impugnação integral dos recursos repassados da ordem de R\$ 4.000.000,00, visto que o executado não atingiu etapa útil, ou seja, sem aproveitamento ao objeto conveniado.

14.3. ao Banco do Brasil SA – Agência 0700-5, solicitando: extrato bancário da conta corrente 22.528 - 2, vinculada ao Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), desde a data do ingresso dos recursos da Funasa a partir de 24/7/2009 até o encerramento da conta com o saldo "zerado", provavelmente em 2013, bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e, ainda, extratos de aplicações financeiras relacionadas ao mesmo convênio.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 19), as diligências foram efetuadas por meio dos seguintes documentos:

15.1 Por meio do Ofício 2676/2017-TCU/Secex-MG, de 16/11/2017 (peças 20-22, 33, 35), encaminhado ao município de Acopiara/CE. Em resposta, o município, após solicitar prorrogação de prazo (peça 29), deferida (peça 40), e pedir cópias (peça 64), deferida (peça 66), encaminhou documentações em 2/5/2018 (peça 68) e em 16/8/2018 (peça 69).

15.2 Por meio dos Ofícios-TCU/Secex-MG 2674/2017, de 16/11/2017 (peças 25-27 e 28) e 0245/2018, de 15/2/2018 (peças 43-45 e 62), encaminhados à Funasa. Em resposta, a Funasa encaminhou a documentação constante às peças 47-54.

15.3 Por meio dos Ofícios-TCU/Secex-MG 2675/2017, de 16/11/2017 (peças 23-24, 32 e 36) e 0246/2018, de 15/2/2018 (peças 41-42, 63 e 67), encaminhados ao Banco do Brasil. Em resposta, o BB encaminhou a documentação constante à peça 61.

16. Na instrução à peça 70, para fins de definir se houve o alcance útil dos serviços que foram executados pelo conveniente e comprovados pela Funasa referentes ao convênio em apreço, pois depende da conclusão do Convênio 2026/2008, e consequentemente promover a adequada caracterização do débito, tornou-se necessária a realização de diligências, para que os órgãos abaixo indicados encaminhassem os seguintes documentos e informações:

16.1. à Fundação Nacional de Saúde, para que informasse se foi concluído o objeto do Convênio TC PAC 2026/2008 (Siafi 651.929), conforme comprometeu-se perante este Tribunal o prefeito Antônio Almeida Neto em 2018; e se irá sanear as irregularidades que justificaram a abertura da TCE relacionadas ao Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), em especial se a parcela da adutora executada por este convênio atingiu etapa útil, ou seja, com aproveitamento integrado ao sistema de abastecimento de água do município;

16.2. ao Município de Acopiara/CE que informasse e comprovasse:

a) a conclusão e colocação em operação do sistema de abastecimento de água no município, objeto do Convênio TC PAC 2026/2008 (Siafi 651.929), nos prazos informados a este Tribunal em 2018;

b) sobre a execução do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), referente à segunda etapa do sistema de abastecimento de água no município, em que a Funasa apontou irregularidades, sugerindo a impugnação integral dos recursos repassados da ordem de R\$ 4.000.000,00, se a parcela da adutora executada por este convênio atingiu etapa útil, ou seja, com aproveitamento integrado ao sistema de abastecimento de água do município;

c) documentos comprobatórios da regular liquidação (notas fiscais, recibos, medições, transferências, processos etc.) das seguintes despesas constantes dos extratos bancários, referentes ao período de junho a dezembro de 2012 (peça 7, p. 44-51 ou peça 61, p. 38-44):

Histórico	Data	Valor (R\$)	Favorecido
Transferência on line	6/6/2012	8.817,30	Não identificado
Transferência on line	6/6/2012	527.477,84	Garra
Transferência on line	6/6/2012	47.480,65	Garra
Transferência on line	6/6/2012	206.525,18	Garra
INSS Arrecadação	6/6/2012	8.817,30	INSS
INSS Arrecadação	6/6/2012	8.817,30	INSS
Transferência on line	5/7/2012	33.564,98	Garra
Transferência on line	5/10/2012	72.800,00	Garra
Total (R\$)		914.300,55	

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 72), as diligências foram efetuadas por meio dos seguintes documentos:

17.1 por meio do Ofício 14242/2019-TCU/Seproc, de 16/12/2019 (peças 73 e 75), encaminhado à Funasa. Em resposta, a Funasa, após apresentar informações preliminares (peça 79) e solicitar prorrogações de prazo (peças 79 e 82), concedidas (peça 80 e 84), encaminhou as informações constantes à peça 85.

17.2 foi encaminhado o ofício 14243/2019-TCU/Seproc, de 16/12/2019 (peça 74), ao município de Acopiara/CE e recebido em 7/2/2020 (peça 76). Em resposta, o município:

a) apresentou informações preliminares em janeiro de 2020 e solicitou prorrogação de prazo (peça 77), concedida (peça 81);

b) apresentou informações atualizadas em agosto de 2020 e solicitou prorrogação de prazo (peça 87), concedida (peça 89) e comunicada, em 22/9/2020, ao responsável por meio do Ofício 45625/2020-TCU/Seproc, de 26/8/2020, conforme AR (peça 91).

18. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 92), as providências inerentes às diligências foram concluídas.

19. Na instrução precedente (peça 94), analisando-se os documentos nos autos, considerando a ausência de funcionalidade do sistema de abastecimento de água de Acopiara/CE, sem aproveitamento útil da parcela executada, pois até fevereiro de 2020 o sistema ainda não havia entrado em operação, não obstante o então gestor municipal, e ao que tudo indica também a Cagece, ter envidado esforços e investido recursos para colocá-lo em funcionamento, concluiu-se pela necessidade de realização das seguintes citações por contas das irregularidades abaixo.

20. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do sistema de abastecimento de água de Acopiara/CE, referente à parcela que foi custeada com os recursos repassados por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial e execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, não gerando, portanto, o benefício esperado.

20.1 Evidências da irregularidade: Relatório de Visita Técnica de 7/6/2013 (peça 2, p. 54-56); Relatório de Visita Técnica de 22/8/2013 (peça 2, p. 27-44); Relatório de Visita Técnica de 10/7/2014 (peça 5, p. 131); Parecer Financeiro 169/2015 (peça 6, p. 34-36); Relatório de TCE Complementar de 15/3/2016 (peça 8, p. 33-36); Despacho Funasa 383/2017/Gab/Superintendente (peça 17, p. 25-27); Parecer Financeiro 36/2017/Funasa (peça 17, p. 3-7); Despacho 80/2020 DIESP-CE (peça 85, p. 2).

20.2 Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 22 e 23 c/c art. 31 da IN-STN 01/1997; Cláusula segunda, inciso II, alíneas "b" e "e" do termo de convênio.

20.3 Débito relacionado aos responsáveis Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49) e Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/3/2011	760.240,00
11/7/2011	67.471,30
9/9/2011	23.757,50
7/5/2012	20.635,98
7/5/2012	22.699,59
9/9/2011	631.949,50
9/9/2011	451.392,50
9/9/2011	33.260,50
30/1/2012	27.558,70
7/5/2012	14.010,55
7/5/2012	15.411,60
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	501.262,19
6/6/2012	45.120,86
6/6/2012	196.260,88
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	8.379,08
5/7/2012	31.896,80
5/10/2012	69.181,84

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/2/2021: R\$ 4.875.872,69

20.4 Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

20.5 **Responsável:** Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15).

20.5.1 Conduta: autorizar pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade com relação ao objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865); deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir a ocorrência de falhas técnicas ou de qualidade que comprometessem a segurança, durabilidade e funcionalidade das barragens; deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

20.5.2 Nexos de causalidade: as condutas do gestor resultaram na ausência de funcionalidade do objeto e consequente prejuízo ao erário, correspondente ao valor aplicado nas obras.

20.5.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, somente autorizar/realizar pagamento de serviços realizados conforme as especificações técnicas e adotar todas as providências necessárias à conclusão do projetos iniciados, a fim de evitar desperdícios de recursos públicos.

20.6 **Responsável:** Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49).

20.6.1 Conduta: realizar pagamento e atestar como realizados serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade com relação ao objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865); deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir a ocorrência de falhas técnicas ou de qualidade que comprometessem a segurança, durabilidade e funcionalidade das barragens; deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

20.6.2 Nexo de causalidade: as condutas do gestor resultaram na ausência de funcionalidade do objeto e consequente prejuízo ao erário, correspondente ao valor aplicado nas obras.

20.6.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, somente realizar pagamento e atestar a regularidade de serviços realizados conforme as especificações técnicas e adotar todas as providências necessárias à conclusão do projetos iniciados, a fim de evitar desperdícios de recursos públicos.

20.7 **Responsável:** Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86).

20.7.1 Conduta: receber pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade.

20.7.2 Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

20.7.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento dos serviços somente por serviços somente após a sua execução conforme as especificações técnicas previstas no instrumento de transferência/contrato.

21. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), no valor histórico total de R\$ 914.300,55.

21.1 Evidências da irregularidade: extratos bancários (peça 7, p. 44-51 ou peça 61, p. 38-44); documentos comprobatórios das despesas (peça 52, p. 72-98 e peça 53, p. 1-19); ofício 14243/2019-TCU/Seproc, de 16/12/2019 (peça 74); respostas à diligência encaminhadas pelo município de Acopiara/CE (peças 77 e 87).

21.2 Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 66, 138, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964; arts. 28 c/c art. 30 da IN-STN 01/1997; Cláusula segunda, inciso II, alíneas "k" e "l", Cláusula terceira, do termo de convênio.

21.3 Débitos relacionados aos responsáveis Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15) e Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	501.262,19
6/6/2012	45.120,86
6/6/2012	196.260,88
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	8.379,08
5/7/2012	31.896,80
5/10/2012	69.181,84

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/2/2021: R\$ 1.391.854,04

21.4 Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

21.5 **Responsável:** Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15).

21.5.1 **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865).

21.5.2 **Nexo de causalidade:** a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

21.5.3 **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

21.6 **Responsável:** Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49).

21.6.1 **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865).

21.6.2 **Nexo de causalidade:** a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

21.6.3 **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

22. Em cumprimento ao pronunciamento do titular desta unidade técnica (peça 96), foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

22.1 Antônio Almeida Neto - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício-TCU/Seproc 8.135/2021 (peça 100)

Data da Expedição: 17/3/2021

Data da Ciência: **22/3/2021** (peça 106)

Nome do recebedor: Antônio Almeida Neto

Observação: O responsável solicitou prorrogações de prazo (peças 112 e 118), a Seproc encaminhou o pedido (peças 113 e 119) e o Ministro Relator autorizou a prorrogação (peças 114 e 121).

Fim do prazo para a defesa: 6/10/2021

Alegações de defesa: **apresentadas em 13/9/2021 (peça 122)**, posteriormente complementadas em **16/2/2022 (peça 126)**

22.2 Francisco Dario de Sousa Lima - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício-TCU/Seproc 8.136/2021 (peça 101)

Data da Expedição: 17/3/2021

Data da Ciência: **22/3/2021** (peça 107)

Nome do recebedor: Francisco Dario de Sousa Lima

Observação: O ofício foi enviado para o endereço do responsável constante do banco de dados da Receita Federal (peça 98).

Fim do prazo para a defesa: 6/4/2021

Alegações de defesa: **não apresentadas**

22.3 Garra Construções Ltda. - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício-TCU/Seproc 28.341/2021 (peça 111) e Edital 1.451/2021-TCU/Seproc (peça 123)

Data da Expedição: 17/3/2021 e 20/10/2021

Data da Ciência: **19/6/2021** (peça 116) e **5/11/2021** (peça 124)

Nome do recebedor do Ofício: Francisco Rodrigues

Observação: Foi encaminhado anteriormente o Ofício-TCU/Seproc 8.137/2021 de 17/3/2021 (peças 102 e 109), para o endereço da responsável constante da base de dados da Receita Federal (peça 99), devolvido para o remetente.

Fim do prazo para a defesa: 22/11/2021

Alegações de defesa: **não apresentadas**

23. Conforme Despachos de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 125), as providências inerentes às citações teriam sido concluídas.

24. Portanto, transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Francisco Dario de Sousa Lima e Garra Construções Ltda. permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

25. O responsável Antônio Almeida de Sousa encaminhou suas alegações de defesa (peça 122).

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do

TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

27. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a

desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

30. No caso vertente, as citações dos responsáveis Antônio Almeida de Sousa e Francisco Dario de Sousa Lima se deram em endereços provenientes das bases de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. As entregas dos ofícios citatórios nesses endereços ficaram comprovadas, sendo recebidas em mãos pelos próprios responsáveis (v. itens 22.1 e 22.2).

31. A citação de Garra Construções Ltda. se deu por meio de edital publicado no DOU, após tentativa frustrada por meio de ofício enviado ao endereço proveniente da Receita Federal (v. item 22.3).

Da execução do objeto conveniado

32. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Relatório de Visita Técnica, de 7/6/2013 (peça 2, p. 54-56), no Parecer Financeiro 31/2014, de 11/3/2014 (peça 4, p. 44-46), e no Parecer Financeiro 169/2015, de 2/6/2015 (peça 6, p. 34-36).

33. No Parecer Financeiro 169/2015, de 2/6/2015, a Funasa sugeriu a aprovação de R\$ 1.200.000,00 dos recursos que foram devolvidos e não aprovação de R\$ 2.800.000,00 referentes aos recursos repassados pela Funasa que não obtiveram a boa e regular aplicação no objeto da avença, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Antônio Almeida Neto, solidariamente com o Sr. Francisco Dano de Sousa Lima, Secretário de Infraestrutura do município, assinante do contrato com a empresa Garra Construções e ordenador das despesas impugnadas (peça 6, p. 36).

34. A prestação de contas parcial do Convênio TC PAC 1262/07 encontra-se na peça 1 (p. 145-194) e nas peças 52 (p. 9-98), 53 e 54 (p. 1-34). O Município de Acopiara celebrou contrato com a sociedade empresária Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86), no valor de R\$ 8.941.028,41, para a construção da segunda etapa do sistema de abastecimento de água da Adutora do Trussu, com prazo de execução para 360 dias (peça 1, p. 184-190 ou peça 54, p. 14-20).

34.1 Registre-se que o contrato, embora nele esteja consignado que seria executada somente a segunda etapa do sistema de abastecimento de água da adutora do Trussu, também abrange a execução da terceira etapa, objeto do Convênio TC PAC 2026/2008 (Siafi 651929).

35. De acordo com a documentação enviada pela Funasa - relação de pagamentos efetuados (peça 52, p. 12), notas fiscais (nota fiscal 354, peça 5, p. 84 ou peça 52, p. 79; nota fiscal 37, peça 5, p. 105 ou peça 53, p. 2), 1º boletim de medição (peça 5, p. 85-89 ou peça 52, p. 81-84, no valor de R\$ 1.447.682,64), 2º boletim de medição (peça 53, p. 15-19, no valor de R\$ 1.778.561,22), cheques (850.002, no valor de R\$ 800.000,00, peça 5, p. 91 ou peça 52, p. 86; 850.003, no valor de R\$ 71.000,00, peça 5, p. 100 ou peça 52, p. 94) e extratos bancários (peça 7, p. 5-81; peça 52, p. 18-71 e peça 61), a Prefeitura Municipal de Acopiara/CE realizou os seguintes pagamentos referentes às duas medições efetuadas à empresa Garra Construções Ltda.:

Nota Fiscal	Data/medição	Valor (R\$)	Cheque	Data da Transferência	Valor (R\$)	Favorecido	Localização
354	18/3/2011 1ª medição	1.447.682,64	850.002	18/3/2011	800.000,00	Garra	Peça 52, p. 39
			850.003	11/7/2011	71.000,00	Garra	Peça 52, p. 43
			Transf.	9/9/2011	25.000,00	ISS	Peça 52, p. 90-93
			Transf.	7/5/2012	21.715,23	IRRF	Peça 7, p. 43
			INSS	7/5/2012	23.886,76	INSS	
37	9/9/2011 2ª medição	982.886,00 (NF 37, de 9/9/2011, peça 54, p. 2)	Transf.	9/9/2011	665.000,00	Garra	Peça 53, p. 4
			Transf.	9/9/2011	475.000,00	Garra	Peça 52, p. 75 e 89
			Transf.	9/9/2011	35.000,00	ISS	Peça 53, p. 5-9
			Transf.	30/1/2012	29.000,00	Garra	Peça 53, p. 10-14
			Transf.	7/5/2012	14.743,29	IRRF	Peça 7, p. 43
			INSS	7/5/2012	16.217,62	INSS	
Total (R\$)		2.430.568,64			2.176.562,90		

35.1 Registre-se que a nota fiscal 354, de 18/3/2011, no valor de R\$ 1.447.682,64, referia-se à liquidação das despesas dos convênios 1.262/2007 e TC/PAC 2.026/2008, relativo à primeira medição.

36. Segundo os extratos bancários referentes ao período de junho a dezembro de 2012 (peça 7, p. 44-51 ou peça 61, p. 38-44), foram efetuados ainda os seguintes pagamentos naquele exercício, cujos documentos comprobatórios da regular liquidação não constam destes autos:

Histórico	Data	Valor (R\$)	Favorecido
Transferência on line	6/6/2012	8.817,30	Não identificado
Transferência on line	6/6/2012	527.477,84	Garra
Transferência on line	6/6/2012	47.480,65	Garra
Transferência on line	6/6/2012	206.525,18	Garra
INSS Arrecadação	6/6/2012	8.817,30	INSS
INSS Arrecadação	6/6/2012	8.817,30	INSS
Transferência on line	5/7/2012	33.564,98	Garra
Transferência on line	5/10/2012	72.800,00	Garra
Total (R\$)		914.300,55	

37. Segundo os extratos bancários, foram efetuados os seguintes créditos referentes à contrapartida do conveniente:

Histórico	Data	Valor (R\$)
Transferência on line	30/1/2012	29.000,00
Transferência on line	4/5/2012	75.564,97
Transferência on line	7/5/2012	71.000,00
Transferência on line	5/7/2012	33.564,98
Total (R\$)		209.129,95

38. Considerando o saldo existente na conta corrente específica do convênio em 27/12/2012, do valor de R\$ 118,44 (peça 61, p. 44), assim se apresentaram os valores consolidados das receitas e despesas até dezembro de 2012:

Receitas		
Ordem bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB806536	28/7/2009	800.000,00
2011OB805861	5/9/2011	400.000,00

2011OB805862	5/9/2011	800.000,00
2012OB804056	4/6/2012	800.000,00
Contrapartida		209.129,95
Subtotal (R\$)		3.009.129,95
Rendimentos		81.851,94
Total (R\$)		3.090.981,89
Despesas	Comprovadas	2.176.562,90
	Não comprovadas	914.300,55
Subtotal (R\$)		3.090.863,45
Saldo na conta		118,44

39. Na gestão do prefeito sucessor que assumiu a Prefeitura em janeiro de 2013, Sr. Francisco Vilmar Félix Martins, segundo os extratos bancários, somou-se ao saldo existente na conta específica de R\$ 118,44, em janeiro de 2013 (peça 61, p. 45), a ordem bancária creditada em 4/3/2013 (peça 61, p. 47), no valor de R\$ 1.200.000,00.

40. Em 17/1/2014, conforme comprovantes de pagamentos, o conveniente recolheu o saldo dos recursos conveniados nos valores de R\$ 251,58 (peça 46, p. 15) e R\$ 1.243.781,41 (peça 46, p. 20), no montante de R\$ 1.244.032,99.

41. Em 26 de janeiro de 2016, foi elaborado o Parecer Financeiro 22, de reanálise da prestação de contas final do Convênio 1262/2007, tendo o analista se manifestado no sentido de sugerir a não aprovação no valor de R\$ 2.800.000,00, de responsabilidade do Sr. Antônio de Almeida Neto (peça 17, p. 2).

42. A Funasa, por meio do Ofício 477, de 21 de junho de 2017, acolheu o pedido do atual prefeito de Acopiara, concedendo mais 180 dias, a contar do recebimento do ofício, para demonstrar que o sistema de abastecimento de água no Município de Acopiara/CE foi concluído, atendendo o objeto do Convênio 2026/2008 - Siafi 651.929 (peça 17, p. 17-18).

43. A Funasa encaminhou, ainda, cópia do despacho datado de 16 de agosto de 2017, informando a seguinte situação física das obras (peça 17, p. 25-27):

I - Convênio EP 2346/06

Meta	Construção do Sistema Adutor do Trussu - Acopiara - 1ª Etapa			
Etapas		Quantitativos previstos	Quantitativos executados	Percentuais aprovados
1.1	Serviços preliminares	1 unid.	1 unid.	100%
1.2	Adutora – Tubulação	10.020m	10.020m	100%
1.3	Assentamento de Tubulação	4.300m	4.300m	100%

II - TC PAC 1262/07

Meta	Construção do Sistema Adutor do Trussu - Acopiara - 2ª Etapa				
Etapas		Quantitativos previstos	Quantitativos executados	Valores aprovados	Valores não aprovados
1.1	Serviços preliminares	1 unid.	1 unid.	23.141,58	0
1.2	Adutora	10.388,34 m	6.011m	1.168.848,63	2.901.779,92
1.3	Chaminé de equilíbrio	1 unid.	0	0	72.506,93
1.4	Serviços complementares	1 unid.	0,60	36.524,35	0

III - TC PAC 2026/08

Meta	Construção do Sistema Adutor do Trussu - Acopiara - 3ª Etapa				
Etapas		Quantitativos previstos	Quantitativos executados	valores aprovados	Valores não aprovados
1.1	Serviços preliminares	1 unid.	1 unid.	4.415,94	0



1.2	Adutora	8.000m	3.160m	1.609.580,98	3.096.816,36
1.3	Serviços complementares	1 unid.	0,81	18.710,06	4.157,79

44. Dessa forma, conforme a Funasa, o quadro II do item anterior, referente ao Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), mostra um débito da ordem de R\$ 2.974.286,85, imputável, solidariamente, ao Sr. Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), atual prefeito do Município de Acopiara/CE; ao Sr. Francisco Dário de Sousa Lima, Secretário de Infraestrutura do município, signatário do contrato firmado com a sociedade empresária Garra Construções e ordenador das despesas impugnadas (peça 6, p. 36); e à Garra Construções Ltda., na condição de executora das obras objeto do TC PAC 1262/07.

45. Cabe ressaltar que o Município de Acopiara celebrou três convênios com a Funasa objetivando a construção do Sistema de Abastecimento de Água - Adutora Trussu, tratados na sequência. São eles:

45.1. Convênio EP 2346/06 (Siafi 574.838), objetivando a construção da 1ª etapa do Sistema de Abastecimento de Água - Adutora Trussu. O município recebeu o montante de R\$ 4.000.000,00, com a vigência do convênio compreendendo o período de 30/6/2006 a 26/9/2009.

45.2. Convênio TC PAC 1262/07 (Siafi 638.865), objetivando a construção da 2ª etapa do Sistema de Abastecimento de Água - Adutora Trussu. O município recebeu o montante de R\$ 4.000.000,00, com a vigência do convênio compreendendo o período de 31/12/2007 a 24/6/2014.

45.3. Convênio TC PAC 2026/08 (Siafi 651.929), objetivando a construção da 3ª etapa do Sistema de Abastecimento de Água - Adutora Trussu. O município recebeu o montante de R\$ 4.449.999,98, com a vigência do convênio compreendendo o período de 31/12/2008 a 13/5/2014.

Convênio EP 2346/2006 (Siafi 574.838)

46. De acordo com dados do TC 011.292/2015-6, o plano de trabalho do Convênio EP 2346/06 (Siafi 574.838) previa (peça 1, p. 119, TC 011.292/2015-6):

- a) Serviços Preliminares;
- b) 13.400 metros de Adutora;
- c) 1 Estação de Tratamento de Água.

46.1. O Relatório de Visita Técnica 01 feita em 13/2/2008 considerou realizados os serviços preliminares, mas a Estação de Tratamento de Água não havia sido construída. Não foi possível verificar o quanto foi executado da etapa Adutora, devido inteligibilidade do item no referido relatório (peça 1, p. 219, TC 011.292/2015-6).

46.2. O Relatório de Visita Técnica 03 ocorrida em 21/10/2010 considerou realizados os serviços preliminares, 10.020 metros de Adutora-Tubulação (100%), assentamento de 4.300 metros de tubulação (100%). O engenheiro considerou que os serviços de implantação da 1ª etapa do sistema adutora do Trussu, objeto do convênio 2346/2006, foram concluídos (peça 1, p. 323, TC 011.292/2015-6).

Da inexecução parcial do Convênio 1.262/2007

47. No caso concreto tratado neste processo, no Relatório de Visita Técnica, cuja visita ocorreu entre 5 e 8/8/2013, a Funasa atestou a execução física de 29,20% da meta prevista e constatou as seguintes falhas construtivas (peça 2, p. 27-44):

Os serviços contratados continuam paralisados não atendendo a recomendação para que fossem reiniciados;

Os serviços existentes não correspondem aos serviços pagos, caracterizando pagamento de serviços não realizados;

No último trecho executado não foram instaladas as conexões para os dispositivos de proteção e limpeza previstos em projeto;

Nos trechos em que a tubulação estava totalmente exposta não foi perceptível a existência do colchão de areia. Para recuperação desses trechos deverá ser retirado o material do aterro, reposta a camada de areia e executado o novo reaterro, devidamente compactado. Devido a informação de que a colocação do colchão de areia não foi executada, o fiscal responsável pelo ateste desse serviço deverá manifestar-se a respeito desse questionamento.

Foi verificada erosão pronunciada de extensões consideráveis, expondo a tubulação. Em um trecho verificou-se que a profundidade da vala não está condizente com o proposto no projeto, esse trecho deve ser corrigido;

Nenhuma das ventosas, registros de descargas e derivações previstas foi devidamente instalada. No local desses equipamentos existia somente a conexão de derivação (TÊ de Redução), que não foram pelo menos vedada, quanto as caixas de alvenaria, algumas estavam sem reboco, outras estavam sem tampa, e outras encontravam-se aterradas ou demolidas;

Existe trecho escavado, aproximadamente 4.900 m, sem o assentamento da tubulação, e portanto não concluído, correndo o risco, em razão da paralisação, da necessidade de ser refeito. A escavação deve ser realizada juntamente com o fornecimento da tubulação. Cabe a fiscalização a emissão das ordens de serviços e registros no diário de obras das autorizações para execução dos serviços;

Em alguns trechos a vegetação e a erosão estão impedindo o acesso ao local do serviço. A manutenção do acesso à adutora deve ser realizada;

Não houve estudo, e consequentemente proposições de alternativas para solução de problemas que surgiram em razão da topografia e acidentes do terreno no percurso da adutora. Esta observação se dá por se tratar de projeto básico, cabendo a fiscalização avaliar a necessidade de alterações;

Alteração do traçado do caminhamento da adutora. Embora as informações obtidas in loco foram de que a alteração teve como objetivo reduzir a extensão da adutora, se faz necessário um estudo mais apurado do cálculo dos transientes. Sem esse estudo não tem-se como avaliar as consequências que a mudança do traçado pode acarretar no funcionamento da adutora.

TC PAC 2026/2008 (Siafi 651.929) e alcance útil do sistema de abastecimento de água

48. Não havia informações sobre o andamento do Convênio TC PAC 2026/08 (Siafi 651.929), objetivando a construção da 3ª etapa do Sistema de Abastecimento de Água - Adutora Trussu. O município recebeu o montante de R\$ 4.449.999,98, com a vigência do convênio compreendendo o período de 31/12/2008 a 13/5/2014.

49. Assim, foi proposta a realização de diligência ao órgão concedente, nos termos da instrução à peça 10.

50. Em atendimento à diligência efetivada por meio do Ofício 1253/2017-TCU/Secex-MG, de 23/6/2017 (peça 12), a Funasa enviou a documentação constante da peça 17, informando que:

50.1. em 31 de março de 2017, foi elaborado o Parecer Financeiro 36, referente à reanálise da Prestação de Contas Final do Convênio TC/PAC 2026/2008, tendo a analista se manifestado no sentido da manutenção dos Pareceres Financeiros 39/2015 e 177/2016, reprovando a importância de R\$ 4.449.999,98, em virtude de impugnação técnica por parte da Divisão de Engenharia de Saúde Pública - DIESP, de responsabilidade solidária dos Srs. Antônio Almeida Neto, prefeito atual, Manoel Pereira Filho, ex-secretário de infraestrutura, Paulo Franklin de Aragão Rodrigues, sócio gerente da empresa Garra Construções Ltda., e do ex-prefeito Francisco Vilmar Félix Martins.

50.2. em 22 de agosto de 2013, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública-DIESP elaborou o relatório de visita técnica s/n, relativo à execução física da obra objeto dos Convênios 1262/2007 e 2026/2008, o que motivou a não aprovação da prestação de contas final.

50.3. em 29 de junho de 2017, o Sr. Antônio Almeida Neto, reportando-se ao Parecer Financeiro 36/2007, encaminhou o Ofício 277, solicitando o prazo de 180 dias para solucionar os problemas constatados pela Funasa, alegando que no período de 2013 a 2016 não foi o administrador do Município de Acopiara, mas adiantou que já estaria adotando as devidas providências junto à construtora responsável para colocar a obra em funcionamento regular (peça 17, p. 1).

51. Em resposta à diligência encaminhada por este Tribunal, mais uma vez o Sr. Antônio Almeida Neto, em ofício de 10/8/2018 (peça 69, p. 1), solicitou prorrogação de prazo em mais 90 dias, para que pudesse “concluir os serviços referentes ao Termo de Convênio 1.262/2007”. Assim descreveu os serviços que estavam em andamento:

a) estão sendo executados os trechos finais para ligação da adutora no sistema de abastecimento d'água da CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, por parte da Construtora GARRA;

b) estão sendo vistoriados todos os trechos pela equipe de fiscalização da CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (Eng. Lucia Sampaio Castro), para que se faça a ligação e utilização da adutora, etapas concluídas, ao sistema já em utilização da Sede do Município;

c) os materiais necessários para a conclusão dos serviços referentes ao Sistema de Abastecimento de Água da adutora Trussu - Acopiara se encontram no depósito da Construtora Garra, conforme veremos no relatório fotográfico.

52. As diligências propostas na instrução à peça 70 tinham o condão principal de saber se o sistema de abastecimento de água de Acopiara/CE, objeto de três convênios firmados com a Funasa (EP 2.346/2006, TC/PAC 1262/2007 e TC/PAC 2026/2008), havia alcançado a utilidade prevista para a comunidade. As respostas encaminhadas apresentaram o quadro a seguir.

52.1 O atual prefeito do município de Acopiara/CE, preliminarmente, ao solicitar prorrogação de prazo para sua defesa em janeiro de 2020, informou que estavam concluídos os serviços de construção do sistema de abastecimento, tendo sido solicitado à Funasa que fosse dado o ateste de sua funcionalidade, ressaltando que a Companhia de Água e Esgotos do Ceará (Cagece) iria gerenciar o sistema e estava executando testes quanto à funcionalidade (peça 77).

52.1.1 Em agosto de 2020, ao solicitar nova prorrogação de prazo para comprovar a operacionalidade do sistema, o alcaide informou que estavam concluídos os serviços de construção do sistema de abastecimento e que a Cagece emitiu declaração atestando que é a concessionária dos serviços e que estaria realizando os testes de pré-operação da rede adutora (peça 87).

52.2 A Funasa, preliminarmente, considerando que somente foi informada pelo município conveniente sobre a conclusão da obra em janeiro de 2020, solicitou prorrogação de prazo para apresentar as informações requeridas (peça 79).

52.2.1 Em março de 2020, a Funasa encaminhou avaliação técnica contida no Despacho 80/2020 DIESP-CE (peça 85, p. 2), decorrente de vistoria realizada em fevereiro de 2020, nos seguintes termos:

Em atenção à solicitação contida no Ofício 14242/2019-TCU/Seproc (1852451) referente ao Processo TC 026.968/2016-9, informamos o seguinte:

Com relação ao último relatório de visita técnica (elaborado entre 5 e 8/8/2013) foram assentados mais 990 metros de tubulação, foram instaladas as conexões para os dispositivos de proteção e limpeza e correções nas caixas em alvenaria desses dispositivos de registros/ventosas. Os serviços executados permitiram que a adutora fosse interligada a “adutora emergencial” operada pela CAGECE, que se encontra no final da “vida útil” e cujo diâmetro é insuficiente para atender a demanda do município.

Durante a visita técnica, realizada no período de 18 a 21/02/2020, constatamos o esforço da equipe de trabalhadores para colocar em operação a adutora construída, corrigindo os vazamentos na tubulação ocasionados por erros de montagem, falta de colchão de areia, etc. Durante o período da

visita acompanhamos a correção de alguns vazamentos encontrados e posterior teste, que foi interrompido com o surgimento de mais um vazamento. Devido ao período do carnaval os testes foram suspensos para não prejudicar a população. Em contato com o engenheiro responsável por essas correções, esse informou que houve uma alteração na maneira de enchimento da tubulação, que agora será feito com a abertura gradual do registro, demorando 24/48 horas para a chegada da água na ETA.

Com relação aos questionamentos constantes no Ofício 14242/2019-TCU/Seproc, pode-se afirmar o seguinte:

- a. Apesar dos esforços envidados pelo Prefeito, o objeto do TC PAC 2026/08 não foi concluído em sua totalidade;
- b. Quanto ao TC PAC 1262/2007, no que diz respeito à funcionalidade com o atingimento de etapa útil, este analista entende que ocorrerá após a conclusão dos testes de operação com a água chegando ao REL e integração ao sistema de abastecimento de água do município. Com o funcionamento dessa adutora se corrigiria a funcionalidade e as falhas construtivas que motivaram a abertura da TCE, restando ainda a execução parcial, que para ser avaliada depende de um relatório do Prefeito Municipal dos serviços executados.

53. Depreende-se, portanto, que até fevereiro de 2020 o sistema de abastecimento de água de Acopiara/CE ainda não havia entrado em operação, não obstante o então gestor municipal, e ao que tudo indica também a Cagece, ter envidado esforços e investido recursos para colocá-lo em funcionamento.

53.1 Ressalte-se que a Funasa registrou o assentamento de 990 metros de tubulação, instalação de conexões para os dispositivos de proteção, limpeza e correções nas caixas em alvenaria dos dispositivos de registros/ventosas.

53.2 As falhas construtivas foram reveladas pela Funasa na vistoria, como já ocorrera nas vistorias realizadas em 2013 e 2014 (v. itens 5.4 a 5.6 desta instrução), ao registrar que os vazamentos na tubulação foram “ocasionados por erros de montagem, falta de colchão de areia etc.”.

Das razões para citação

54. Na instrução precedente, compreendeu-se que se o sistema viesse a entrar em operação, assim ocorreria após a aplicação de novos recursos financeiros para refazimento e correção dos serviços mal executados com os recursos deste ajuste. Desta forma, mesmo a execução parcial dos serviços com aproveitamento, ela só seria concretizada com o aporte de novos recursos e mais de oito anos após o último pagamento efetuado com recursos do presente ajuste.

54.1 Assim, caracterizar-se-ia a ausência do nexo de causalidade entre a aplicação financeira dos recursos do ajuste e a execução física dos serviços que ensejaram a entrada em operação do sistema de abastecimento de água de Acopiara/CE.

55. Correta, portanto, foi a conclusão do tomador de contas quanto ao dano correspondente ao valor total repassado de R\$ 2.800.000,00, por meio das quatro primeiras parcelas, entre 2009 e 2012, imputando-se o débito ao responsável Antônio Almeida Neto, ex-prefeito municipal de Acopiara/CE, gestão 2005-2012.

56. Entretanto, considerando que a execução foi parcial e com falhas construtivas, além do fato de que todos os pagamentos efetuados beneficiaram a empresa contratada e somaram R\$ 3.090.863,45 (v. itens 22 e 23 desta instrução), a instrução precedente propôs também a citação da empresa Garra.

57. Mantendo-se a proporcionalidade original de 95,03%, referente à participação dos recursos federais no alcance dos objetivos do convênio, o débito solidário correspondia ao valor de R\$ 2.937.247,54 (95,03% x R\$ 3.090.863,45).

58. Desta forma, tendo em vista que a parcela do sistema de abastecimento de água de Acopiara/CE custeada com recursos do Convênio TC PAC 1262/2007, foi executada de forma

parcial e com falhas construtivas e de qualidade, sem que até então pudesse haver aproveitamento da parte executada, verificando-se a sua inutilidade total, propôs-se na instrução à peça 94 a citação pelo débito correspondente ao valor total pago pelo serviço.

Das alegações de defesa

59. Passa-se a seguir a descrever as irregularidades, argumentos apresentados nas alegações de defesa dos responsáveis e suas respectivas análises.

60. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do sistema de abastecimento de água de Acopiara/CE, referente à parcela que foi custeada com os recursos repassados por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial e execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

60.1 **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), no valor histórico total de R\$ 914.300,55.

61. Alegações de defesa de Antônio Almeida Neto (peças 122 e 126):

61.1 Preliminarmente, como relatado no item 5 desta instrução, contesta a divergência de informações contidas no Relatório de Visita Técnica da Funasa ocorrida em 14/8/2012, que atestou a execução dos serviços no percentual de 69,6%, o que revelaria uma execução física compatível com a execução financeira de R\$ 2.800.000,00; e o Relatório de Visita Técnica ocorrida entre 5 e 8/8/2013, que atestou a execução de 29,20%, para concluir que “em 01 ano **NÃO DESAPARECE 40% DE UMA OBRA**”.

61.2 Para justificar esta divergência, o responsável argumentou:

(...) Também na Instrução desta Corte, nota-se que o atesto de somente 29,20% se dá por conta de erosão que expôs a tubulação, as ventosas e registros que não foram instalados corretamente, trecho escavado sem tubulação, vegetação e a erosão impediam o acesso ao local, enfim, que os serviços continuavam paralisados.

Portanto, restou caracterizado que o Prefeito sucessor abandonou a obra, devolveu os recursos e tentou impor a responsabilidade no DEFENDENTE. (...)

61.3 Na sequência, atribui ao seu sucessor a responsabilidade em não concluir a obra, pois havia tempo suficiente antes do término da vigência e tinha a sua disposição cerca de 30% do valor conveniado (R\$ 1.243.781,41), preferindo abandonar a obra, “pois era um projeto muito importante do seu adversário político”, e restituir este montante à Funasa.

61.4 Compreende que o administrador sucessor deixou de obedecer aos preceitos do Princípio da Continuidade Administrativa, pois não quis terminar a obra e entrou em juízo com o intuito de prejudicá-lo. Para defender a responsabilidade do prefeito sucessor, cita a Súmula 230/TCU e argumenta que ele inviabilizou totalmente a Adutora do Trussu, pois “todos os 03 instrumentos são dependentes um do outro, e se um não é finalizado e não tem parcela útil, os demais também não possuirão finalidade, muito menos parcela útil”.

61.5 Então, ao assumir em 2017, o responsável fez um levantamento da obra, solicitou prazos para a Funasa, corrigiu as impropriedades e concluiu a obra, que estaria em pleno funcionamento e atendendo plenamente às expectativas da população.

61.6 Atribui a demora na conclusão dos serviços, entre 2017 e 2020, primeiro às modificações exigidas no projeto inicial para atender ao padrão exigido da CAGECE, ressaltando que a população era bem superior à época do projeto em 2006; e, segundo, por conta das paralisações dos serviços em decorrência da Covid.

61.7 Assinala que a CAGECE já havia declarado, em 6/8/2020, que realizava a pré-operação do sistema desde 4/7/2020; que os sinistros verificados na ocasião, durante a operação assistida, foram corrigidos pelo município; e que em 60 dias a pré-operação ocorreria, quando não se verificasse suspensão do sistema de abastecimento.

61.8 Em seguida, faz juntada e cita a declaração de funcionalidade do sistema pela CAGECE, de 7/4/2021, o que representaria o alcance da finalidade prevista nos Convênios 2.346/2006, 1.262/2007 e 2.026/2008.

61.9 Em face desta funcionalidade, a Funasa reanalisou a prestação de contas, fez uma vistoria *in loco* em maio de 2021 e emitiu o Parecer Técnico 236/DIESP-CE/SUEST-CE, que atestou a conclusão da 2ª etapa da execução da adutora do Trussu, objeto deste convênio, constituindo-se em uma etapa útil da obra e que o objeto fora atingido e o objetivo alcançado. Nos termos deste parecer, registra que a Funasa condicionou a aprovação da prestação de contas, dos convênios 1.262/2007 e 2.026/2008, ao envio de relatório pelo município, constando todas as alterações introduzidas no projeto. Segundo o responsável, o município estaria preparando os orçamentos, planilhas e demais levantamentos solicitados pela Funasa.

61.10 Na sequência, o responsável alega sua ilegitimidade passiva nesta TCE, pois não era ordenador de despesas dos recursos conveniados, pois não autorizou empenhos, pagamentos ou praticou qualquer ato próprio de ordenador, cabendo a gerência única e exclusivamente à Secretaria de Infraestrutura, que contratou e realizou todas as despesas.

61.11 Para comprovar a responsabilidade do então Secretário de Infraestrutura, Francisco Dario de Sousa Lima, faz juntada de nota de empenho e contrato firmado com a empresa Garra Construções, que foram assinados por este gestor. Também cita jurisprudência deste Tribunal que afastaria a responsabilidade dos prefeitos – Acórdãos 563/2019-2ª Câmara, 6.851/2020-1ª Câmara e 5.509/2013-2ª Câmara; e aponta a lei municipal 1.524/2009, que normatizaria a descentralização das ações de cada secretaria municipal.

61.12 Neste contexto, conclui não haver nexo causal com qualquer conduta ímproba ou ilegal, suposta ação ou omissão do defendente que tenha causado prejuízo ao erário, não se justificando, assim, ele figurar no polo passivo da presente TCE.

61.13 Ao final, encaminhou os Pareceres Técnicos 357/2021/DIESP-CE/SUEST-CE, de 29/12/2021 (peça 126, p. 4-6) e 358/2021/DIESP-CE/SUEST-CE, de 29/12/2021 (peça 126, p. 7-9), atestando que os objetos dos convênios 2.026/2008 e 1.262/2007, respectivamente, foram cumpridos e os objetivos alcançados. Pede, ainda, ante a execução do objeto e a inocorrência de dano ao erário, que este Tribunal julgue as contas regulares ou regulares com ressalvas.

62. **Análise das alegações de defesa de Antônio Almeida Neto:**

62.1 Verificou-se, conforme pareceres técnicos da Funasa expedidos em dezembro de 2021, que a execução do objeto parcial realizada durante a vigência do convênio em apreço foi aproveitada, tendo a obra da Adutora Trussu sido concluída posteriormente.

62.2 Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

62.3 No caso em tela, houve o aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

62.4 A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro; 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 1.779/2015-TCU-Plenário, rel. Vital do Rêgo; 5.792/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira e 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler, dentre outros.

62.5 Segundo a jurisprudência (Acórdão 3221/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer), o prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado.

62.6 Da mesma forma, esta Corte entende (Acórdão 6363/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer) ficar caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor, quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Acórdão 6725/2020 – Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer:

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRA DE SANEAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ELEVADO PERCENTUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETO PACTUADO. ATESTO DE QUALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA PARCELA REALIZADA. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. OMISSÃO INJUSTIFICADA DO GESTOR MUNICIPAL NO TOCANTE À CONCLUSÃO DO OBJETO. NÃO ATINGIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. 1. Com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade administrativa, é imperiosa a conclusão de empreendimentos iniciados em gestão anterior, um verdadeiro dever da administração recém investida, quando não há suspeita de serem imprestáveis os serviços executados ou de indisponibilidade de recursos para fazê-lo. 2. A descontinuidade de obra pública, e o consequente não aproveitamento dos recursos nela investidos, por ser em princípio contrária ao interesse público, requer as devidas justificativa e comprovação.

62.7 De fato, como alegou o responsável, o gestor que o sucedeu, embora tivesse recursos disponíveis, não deu continuidade à obra e restituiu os recursos ao concedente, não constando nestes autos as razões para esse comportamento, que a princípio ofenderia os princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade administrativa. Considerando, entretanto, que não foi realizada a oitiva deste gestor e posteriormente houve o atingimento do interesse do interesse público com a conclusão da obra, é pertinente relevar esta omissão para fins de penalização por este Tribunal.

62.8 Com relação ao argumento de que o ex-prefeito atuou apenas como agente político, compulsando os autos, verifica-se que o então Secretário de Infraestrutura, Sr. Francisco Dário de Sousa Lima, foi quem ordenou as despesas, pois homologou o procedimento licitatório para seleção da empresa contratada para executar a obra, celebrou o contrato com a empresa Garra Construções, emitiu os empenhos e efetuou os pagamentos. O ex-prefeito foi signatário do convênio e destinatário de todas as comunicações emitidas pela Funasa.

62.9 Acresça-se que a Lei Municipal 1.524/09 dispunha sobre o modelo de gestão do poder executivo municipal (peça 5, p. 44-77), que apontava a delegação de competência como instrumento de descentralização administrativa (art. 7º); e a Portaria 179/2009, regulamentando a descentralização administrativa para os exercícios de 2009/2012 (peça 5, p. 40-43).

62.10 O art. 1º da Portaria 179/2009 assim dispôs:

Art. 1º - Fica Instituída no âmbito do Poder - Executivo a descentralização administrativa das ações governamentais, que serão distribuídas entre as várias Secretarias de Gestão Governamentais existentes e a Chefia de Gabinete de Gabinete do Município da seguinte forma:

§ 1º - Fica delegado aos Secretários de Governo Municipal da: Educação, Saúde, Trabalho e

Desenvolvimento Social a responsabilidade de ORDENADOR da DESPESA e do PAGAMENTO de sua respectiva secretaria, "a saber Secretarias de Gestão: 01. Educação — FME, 02. Saúde — FMS, 03. Trabalho e Desenvolvimento Social - FMAS, - Fundo Geral, compreendendo: Gabinete do Prefeito, Gabinete do Vice-prefeito, Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria da Infra-Estrutura, Procuradoria, Secretaria da Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, Cultura Esporte e Juventude, Meio Ambiente e S.T Trans.

§2º - Para os pagamentos serem realizados pelo Fundo Geral, que compreende Gabinete do Prefeito, Gabinete do Vice-prefeito, Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria da Infra-Estrutura, Procuradoria, Secretaria da Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, Cultura Esporte e Juventude, Meio Ambiente e S.T Trans, o Secretário de Finanças assinará conjuntamente com o Prefeito Municipal.

62.11 Da leitura da Portaria acima, a Secretaria de Infraestrutura estaria subordinada ao Fundo Geral, não havendo, explicitamente, delegação para que assumisse os convênios que integram o Sistema de Abastecimento de Água em tela.

62.12 Entretanto, ainda que reste comprovado que os atos de gestão foram praticados por secretário municipal, conforme competência prevista em lei municipal, não há como afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, pois além de signatário do ajuste, as irregularidades detectadas tiveram um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, ficou caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

62.13 Ora, no caso em apreço, a execução irregular da obra, com defeitos e vícios construtivos, como atestou Relatório de Visita Técnica da Funasa de 8/8/2013, e a ausência de prestação de contas de parcela dos recursos repassados, já lhes conferiam um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, ficou caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

62.14 Acresça-se que, pela enormidade, relevância e importância da obra de execução do sistema de abastecimento de água do município de Acopiara/CE (Adutora Trussu), município com 53.931 habitantes segundo estimativas do IBGE de 2018, que envolveu a celebração de 3 convênios com a Funasa (EP 2346/2006, TC PAC 1.262/2007 e TC PAC 2.026/2008), com previsão de liberação de recursos no montante de R\$ 12.449.999,98, decerto exigia, não somente a supervisão hierárquica e responsável do seu prefeito municipal, mas seu empenho direto para que a execução da obra fosse regular e trouxesse os benefícios almejados pela população.

62.15 Neste contexto fático que justificaria a responsabilização do agente político, ressalte-se a seguinte jurisprudência deste Tribunal – Acórdão 1.625/2015-TCU-Plenário, relator Marcos Bemquerer e 1.767/2020-TCU-Plenário, relator Augusto Sherman).

62.16 Quanto ao argumento de que são inconsistentes entre si os Relatório de Visitas Técnicas da Funasa realizado em agosto de 2012, que atestou a execução de 69,6% dos serviços; e o realizado em agosto de 2013, que atestou a execução de 29,20%, ele não merece guarida, ante os seguintes argumentos.

62.16.1 O Relatório de Visita Técnica de agosto de 2012 (peça 2, p. 11-20), que atestou a execução de 69,6%, não trouxe detalhamento dos serviços executados, mas estimou a execução de 71% da adutora, serviço mais relevante, que correspondia ao valor de R\$ 2.870.976,93; e de 100% dos serviços preliminares, no valor de R\$ 23.141,58. Este relatório fez a ressalva de que o plano de trabalho fora alterado, mas que, por não constar no SIGESAN esta alteração, ainda não apareciam as etapas da ETA e Captação e não constavam os serviços complementares.

62.16.2 O Relatório de Visita Técnica de agosto de 2013 (peça 2, p. 27), contudo, veio esclarecer que as fiscalizações anteriores fundamentavam suas conclusões, quanto à execução física, na percepção visual dos serviços executados e nas informações lançadas nas medições e nos relatórios de acompanhamento pelo responsável técnico do município. Assim consignou:

Oportuno se faz mencionar que nessa fiscalização, muito embora tenha sido levado em consideração os aspectos relacionados à percepção visual dos serviços até então ditos como executados, no entanto foi dada relevância às informações feitas pelo técnico designado pelo município como responsável técnico, conforme especificações por ele lançadas nas planilhas de medições e nos Relatórios de Acompanhamento.

Considerando que não obtivemos qualquer resposta por parte do Município Conveniente das solicitações contidas na Notificação Técnica, anexadas ao referido Ofício, e considerando a necessidade de proceder um levantamento mais apurado da situação das obras dos instrumentos acima citados, no período de 05 a 08.08.13, realizamos uma nova vistoria aos serviços objeto dos convênios CV 1262/07 e TC/PAC 2026/2008.

62.16.2.1 Assim, o levantamento realizado em agosto de 2013 foi o primeiro a ser realizado de forma independente, detalhada e precisa, como consignou o seu executor:

O trabalho de campo consistiu em percorrer todo o trecho da adutora que sofreu intervenção, sendo checadas as distâncias com a utilização de aparelho GPS, e feito apontamento das inconsistências perceptíveis. Após o levantamento e feita comparação com as informações das medições contidas nos Relatórios de Acompanhamento elaborados pelo conveniente, constatamos as seguintes irregularidades e impropriedades:

- Os serviços contratados continuam paralisados não atendendo a recomendação para que fossem reiniciados;
- Os serviços existentes não correspondem aos serviços pagos, caracterizando pagamento de serviços não realizados;
- No último trecho executado não foram instaladas as conexões para os dispositivos de proteção e limpeza previstos em projeto;
- Nos trechos em que a tubulação estava totalmente exposta não foi perceptível a existência do colchão de areia. Para recuperação desses trechos deverá ser retirado o material do aterro, reposta a camada de areia e executado o novo reaterro, devidamente compactado. Devido a informação de que a colocação do colchão de areia não foi executada, o fiscal responsável pelo ateste desse serviço deverá manifestar-se a respeito desse questionamento.
- Foi verificada erosão pronunciada de extensões consideráveis, expondo a tubulação. Em um trecho verificou-se que a profundidade da vala não está condizente com o proposto no projeto, esse trecho deve ser corrigido;
- Nenhuma das ventosas, registros de descargas e derivações previstas foi devidamente instalada. No local desses equipamentos existia somente a conexão de derivação (TÊ de Redução), que não foram pelo menos vedada, quanto as caixas de alvenaria, algumas estavam sem reboco, outras estavam sem tampa, e outras encontravam-se aterradas ou demolidas;
- Existe trecho escavado, aproximadamente 4.900 m, sem o assentamento da tubulação, e portanto não concluído, correndo o risco, em razão da paralisação, da necessidade de ser refeito. A escavação deve ser realizada juntamente com o fornecimento da tubulação. Cabe a fiscalização a emissão das ordens de serviços e registros no diário de obras das autorizações para execução dos serviços;
- Em alguns trechos a vegetação e a erosão estão impedindo o acesso ao local do serviço. A manutenção do acesso à adutora deve ser realizada;
- Não houve estudo, e conseqüentemente proposições de alternativas para solução de problemas que surgiram em razão da topografia e acidentes do terreno no percurso da adutora. Esta observação se dá por se tratar de projeto básico, cabendo a fiscalização avaliar a necessidade de alterações;
- Alteração do traçado do caminhamento; da adutora. Embora as informações obtidas in loco foram de que a alteração teve como objetivo reduzir a extensão da adutora, se faz necessário um estudo mais apurado do cálculo dos transientes. Sem esse estudo não tem-se como avaliar as conseqüências que a mudança do traçado pode acarretar no funcionamento da adutora.

62.16.2.2 Após o levantamento detalhado, o técnico concluiu que as medições e relatórios de andamento não refletiam a realidade, nos seguintes termos:

Como se pode observar diante das constatações relatadas acima, do resultado do levantamento realizado por este analista e do exposto no relatório anterior, verifica-se que as medições constantes nos relatórios de acompanhamento, apresentados pelo município e atestadas pelos fiscais designados, Engenheiro Presley Gonzaga Viana (CREA 15013-D/CE), que atesta as 1ª medição dos dois convênios, e pelo Engenheiro Manoel Airton de Lavor (CREA 7144-D/CE; RNP 0601495098), que atesta as demais medições e relatórios de andamento, não refletem a realidade encontrada. Para tanto, apresentamos em anexo a nossa avaliação sobre a posição atual dos dois convênios, onde se verifica as divergências entre os serviços existentes e as medições e respectivos pagamentos realizados pelo município.

62.16.2.3 Ao final, o técnico apresentou a planilha de serviços, apontando item por item (peça 2, p. 30-32) as diferenças entre os serviços acumulados constantes das 3 medições e os serviços efetivamente realizados, o que dá confiabilidade e precisão ao seu levantamento. Neste levantamento, restou consignado que, de um orçamento contratual no valor de R\$ 4.207.790,75 (100%), embora tenha sido medido o montante de serviços no valor de R\$ 2.990.790,75 (71,08%), efetivamente só foram realizados serviços no valor total de R\$ 1.228.514,56 (29,20%).

62.17 Permanece não elidida a irregularidade 2, pois o responsável não se manifestou a respeito da não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), no valor histórico total de R\$ 914.300,55.

62.17.1 Mantendo-se a proporcionalidade original de 95,03%, referente à participação dos recursos federais no alcance dos objetivos do convênio, o débito solidário, de responsabilidade de Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15) e Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49), corresponde ao valor de R\$ 868.859,81 (95,03% x R\$ 914.300,55). Abatendo o débito das parcelas pagas à empresa contratada, conforme proporção (95,03%) aplicada nas tabelas dos itens 35 e 36, obtém-se os seguintes valores:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	501.262,19
6/6/2012	45.120,86
6/6/2012	196.260,88
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	8.379,08
5/7/2012	31.896,80
5/10/2012	69.181,84

62.18 Quanto à inexecução parcial, a partir do levantamento constante do Relatório de Visita Técnica de agosto de 2013, relatado no item anterior 62.15.2, o valor da inexecução corresponde à diferença entre o valor total medido de R\$ 2.990.790,75 (71,08%) e o valor total efetivamente realizado de R\$ 1.228.514,56 (29,20%), resultando no valor de R\$ 1.762.276,19 (41,88%).

62.18.1 Para não caracterizar o *bis in idem*, deste montante histórico de R\$ 1.762.276,19, deve ser abatido o débito correspondente à não comprovação de parcela dos recursos transferidos, no valor de R\$ 868.859,81, resultando a diferença no valor de R\$ 893.416,38.

62.18.2 Mantendo-se a proporcionalidade original de 95,03%, referente à participação dos recursos federais no alcance dos objetivos do convênio, o débito solidário, de responsabilidade de Antônio Almeida Neto, Francisco Dário de Sousa Lima e Garra Construções Ltda., corresponde ao valor de R\$ 849.013,59 (95,03% x R\$ 893.416,38). Abatendo o débito das parcelas pagas à



empresa contratada, conforme proporção (95,03%) aplicada nas tabelas dos itens 35 e 36, obtém-se os seguintes valores:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/9/2011	307.379,74
9/9/2011	451.392,50
9/9/2011	33.260,50
30/1/2012	27.558,70
7/5/2012	14.010,55
7/5/2012	15.411,60

62.19 Não obstante a obra tenha sido concluída posteriormente, em 2021, ela só se concretizou com o aporte de novos recursos e mais de oito anos após o último pagamento efetuado com recursos do presente ajuste. Assim, caracteriza-se a ausência do nexo de causalidade entre a aplicação financeira dos recursos do ajuste e a execução física dos serviços posteriores que ensejaram a entrada em operação do sistema de abastecimento de água de Acopiara/CE.

62.20 Ante o exposto, merece acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, no que se refere ao alcance de finalidade que representou a entrada em operação do sistema de abastecimento de água, mas permanece a irregularidade concernente à inexecução parcial de 41,88% do empreendimento, ante o que era possível realizar com os recursos repassados por conta do ajuste (71,08%).

Da revelia dos responsáveis Francisco Dário de Sousa Lima e Garra Construções Ltda.

63. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

64. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

65. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

66. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas. No entanto, a defesa anterior conseguiu reduzir o débito atribuído a todos os envolvidos, aproveitando-se o efeito para esses dois revéis.

67. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar),

6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

68. Dessa forma, os responsáveis Francisco Dário de Sousa Lima e Garra Construções Ltda. devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Do Convênio 2.026/2008

69. O Parecer Técnico 357/2021/DIESP-CE/SUEST-CE, de 29/12/2021 (peça 126, p. 4-6), atestou que o objeto do convênio 2.026/2008, a construção da 3ª e última etapa do Sistema de Abastecimento de Água - Adutora Trussu, foi cumprido e os objetivos alcançados.

69.1 Por oportuno, registre-se que não foi protocolada TCE neste Tribunal referente ao convênio 2.026/2008.

69.2 Infere-se, quanto ao Convênio 2.026/2008, a partir do Parecer Técnico 357/2021, que a reprovação das contas e da existência de débito correspondente ao valor integral repassado (R\$ 4.449.999,98), sugerida no Parecer Financeiro 36, de 31/3/2017, por conta de impugnação técnica em virtude da não operação da adutora construída; e o Despacho 80/2020 DIESP-CE (peça 85, p. 2), informando que a obra não totalmente concluída, foram superados no âmbito da Funasa com a conclusão e operacionalidade do sistema, não restando em tese dano a ser ressarcido.

69.3 Entretanto, em consulta ao Portal da Transparência nesta data, verifica-se que o Convênio 2.026/2008 encontra-se na situação “Inadimplência Suspensa”, sugerindo que ainda se encontra sob análise as contas do ajuste.

Prescrição da Pretensão Punitiva

70. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

71. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu entre 2009 e 2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 31/10/2019 (peça 72).

CONCLUSÃO

72. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Francisco Dário de Sousa Lima e Garra Construções Ltda. não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando as revelias, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

73. Por seu turno, o responsável Antônio Almeida Neto também não logrou comprovar a boa e regular aplicação de todos os recursos, razão pela qual propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas, pois foi comprovada a inexecução parcial do objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), com aproveitamento útil da parcela executada.

74. Tendo em vista que não houve prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada, e que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, desde já, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação dos débitos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

75. Por fim, como houve elementos que justificaram modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, ajustou-se a matriz de responsabilização anexa à peça 94.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

76.1. considerar revéis Francisco Dário de Sousa Lima e Garra Construções Ltda., para todos os efeitos, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992;

76.2. acatar parcialmente as alegações de defesa de Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15);

76.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49) e Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86);

76.4. condenar, solidariamente, Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15) e Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49) ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	501.262,19
6/6/2012	45.120,86
6/6/2012	196.260,88
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	8.379,08
5/7/2012	31.896,80
5/10/2012	69.181,84

Valor atualizado até 25/3/2022 (com juros): R\$ 1.551.334,38

76.5. condenar, solidariamente, Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49) e Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86) ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/9/2011	307.379,74
9/9/2011	451.392,50
9/9/2011	33.260,50
30/1/2012	27.558,70
7/5/2012	14.010,55
7/5/2012	15.411,60

Valor atualizado até 25/3/2022 (com juros): R\$ 1.576.111,90

76.6 aplicar individualmente aos responsáveis Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49) e Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

76.7 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

76.8 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

76.9 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

76.10 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aos responsáveis, para ciência;

76.11 informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

76.12 informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE/DT5, em 28 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC – Matrícula TCU 3185-2

TC 026.968/2016-9 - Anexo I

Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex)

D) Irregularidade 1: inexecução parcial e com falhas técnicas e/ou de qualidade do objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), com aproveitamento útil da parcela executada.

Responsáveis:

1) Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), prefeito municipal, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

a) Conduta: autorizar pagamento relativo à parcela do objeto maior que a efetivamente executada e por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade com relação ao objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865); deixar de adotar ações eficazes de supervisão hierárquica e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir a ocorrência de falhas técnicas ou de qualidade que comprometessem a segurança, durabilidade e funcionalidade das barragens.

b) Nexos de causalidade: as condutas do gestor resultaram em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

c) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, na condição de prefeito e signatário do ajuste em adotar ações eficazes e de supervisão hierárquica e de efetiva fiscalização das obras.

2) Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49), secretário municipal de infraestrutura à época e ordenador de despesas.

a) Conduta: realizar pagamento e atestar parcela dos serviços objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865) maior que a efetivamente executada e com falhas técnicas e/ou de qualidade; deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir a ocorrência de falhas técnicas ou de qualidade que comprometessem a segurança, durabilidade e funcionalidade das barragens; deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

b) Nexos de causalidade: as condutas do gestor resultaram em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

c) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, ter conhecimento da proibição de só efetuar pagamento após a regular liquidação; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, somente realizar pagamento relativo às parcelas efetivamente executadas do objeto e atestar a regularidade de serviços realizados conforme as especificações técnicas.

3) Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86), empresa contratada para executar o objeto conveniado.

a) Conduta: receber pagamento relativo à parcela do objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865) maior que a efetivamente executada e por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade.

b) Nexô de causalidade: o recebimento de pagamento relativo à parcela do objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865) maior que a efetivamente executada e por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, resultaram em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

c) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto e conforme as especificações técnicas previstas no instrumento de transferência/contrato.

II) Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), no valor histórico total de R\$ 914.300,55.

Responsáveis:

1) Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), prefeito municipal, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

a) Conduta: não apresentar a documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865).

b) Nexô de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexô causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

c) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

2) Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49), secretário municipal de infraestrutura à época e ordenador de despesas.

a) Conduta: não apresentar a documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865).

b) Nexô de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexô causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

c) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.